



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro - Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

LEI - Nº 773/ 2014

Dispõe sobre a regulamentação dos Cargos Públicos Efetivos de Advogado Municipal e Contador do Município de Sooretama/ES, estabelece atribuições e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º. Os Cargos Públicos de Advogado Municipal, de provimento efetivo, pertencentes à estrutura funcional deste Município, consubstanciam a Advocacia Pública Municipal, instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Advocacia Pública Municipal, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º São funções da Advocacia Pública Municipal:

I - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;

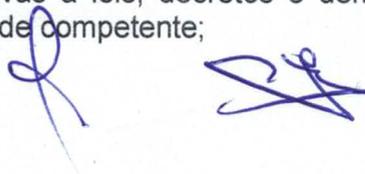
II - as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município; e

III - a assistência jurídica, na forma da lei.

Art. 3º Incumbe à Advocacia Pública Municipal:

I - exercer a consultoria jurídica do Município;

- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI - representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- VII - zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos;
- VIII - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- IX - efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- X - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;
- XI - examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;
- XII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;
- XIII - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;
- XIV - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XV - examinar atos e estabelecer normas para a organização própria;
- XVI - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Espírito Santo (CE), da Lei Orgânica do Município de Sooretama, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;
- XVII - prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;
- XVIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta;
- XIX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;



XX - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de quaisquer das partes nessas ações;

XXI - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV - ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXVII - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

Art. 4º São prerrogativas do Advogado Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

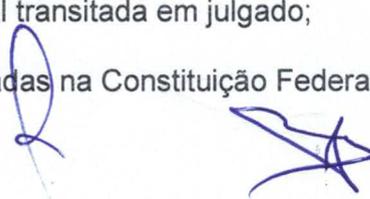
III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo Único. As requisições previstas nos incisos I e II, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Município, sendo o advogado responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 5º São garantias do Advogado do Município:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe assegure a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - aposentadoria, nos termos e condições fixadas na Constituição Federal.



Art. 6º São deveres fundamentais do Advogado do Município, além de outros a serem definidos em Regulamento:

- I - Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II - Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III - Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV - Representar à Chefia Imediata sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - Sugerir ao Chefia Imediata providências tendentes à melhoria dos serviços;
- VI - representar ao Conselho Superior sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

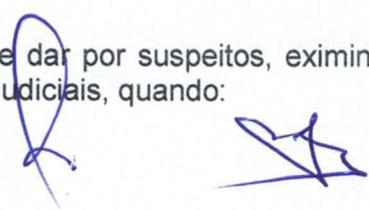
Art. 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Advogado do Município é vedado:

- I - contrariar Pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral do Município, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.
- II - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização da Chefia imediata.
- III - valer-se da qualidade de Advogado do Município para obter vantagem indevida.

Art. 8º É defeso ao Advogado do Município exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro; nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art. 9º Os Advogados do Município devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais, quando:



I - hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 10 Todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, ativos e inativos, de Advogado Municipal e Contador obedecem às tabelas remuneratórias previstas no anexo I desta Lei.

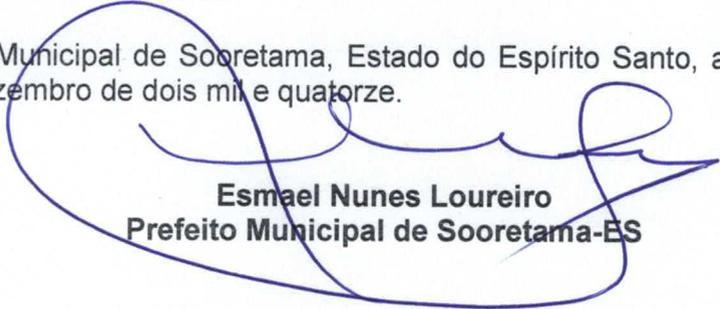
Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 12 Aplicam-se aos Advogados Públicos Municipais o regime jurídico desta Lei ordinária, além daquelas afetas à Procuradoria Municipal no que tange ao exercício das prerrogativas e atribuições inerentes à Advocacia Pública.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos 15 dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.



Esmael Nunes Loureiro
Prefeito Municipal de Sooretama-ES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que dei publicidade à presente, afixando cópia no quadro de Avisos desta municipalidade.



ROMERO CORDEIRO
Secretário de Administração

ANEXO I

TABELA I

TABELA DE REMUNERAÇÃO	
CARGO	REMUNERAÇÃO
ADVOGADO MUNICIPAL	R\$ 3.000,00

TABELA II

TABELA DE REMUNERAÇÃO	
CARGO	REMUNERAÇÃO
CONTADOR	R\$ 3.000,00

